



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045431-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ ROBERTO DA SILVA e VIVIAN CAROLINA MACHADO ARANTES, é agravado CONDOMÍNIO PÁTIO CENTRAL - BANDEIRAS SP CAMBUCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2045431-52.2025.8.26.0000

Agravantes: José Roberto da Silva e outro

Agravado: Condomínio Pátio Central - Bandeiras Sp Cambuci

Autos em primeiro grau nº: 1150758-62.2023.8.26.0100

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Guilherme Otávio de Souza Bruniera

36ª Vara Cível do Foro Central Cível

VOTO Nº 22830

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pedido de efeitos retroativos ao benefício concedido. Inadmissibilidade. A concessão da gratuidade de justiça não possui efeitos “ex tunc”. Verbas anteriormente constituídas permanecem exigíveis. Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **José Roberto da Silva e outro** contra a decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por **Condomínio Pátio Central**, indeferiu a concessão de efeito retroativo aos benefícios da assistência judiciária.

Inconformado, o agravante requer a modificação da decisão objurgada.

Recurso recebido com efeito suspensivo tão somente para obstar eventual levantamento de valores (fls. 7).

Contraminuta às fls. 11/14.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

No caso dos autos, observa-se o benefício da gratuidade de justiça foi concedido aos agravantes após a constituição do débito alegado pelos exequentes, ou seja, após as verbas de custas e honorários advocatícios

já terem sido constituídas.

Sendo assim, como bem apontado pelo juízo *a quo*, não cabe a concessão de efeitos retroativos à gratuidade de justiça:

“Fls. 270/271, 277/279 e 283: 1. A gratuidade concedida tem efeitos "ex nunc", ou seja, somente produz efeitos a partir da data em que foi concedida (08/11/2024 - fls. 274), não podendo retroagir para alcançar situações anteriormente constituídas (por exemplo, honorários advocatícios já fixados na inicial, custas/despesas pagas pelo exequente etc.). Portanto, o cálculo do exequente está correto. (...).”

Vale ressaltar que a decisão que concede os benefícios da gratuidade possui efeito “ex nunc”, atingindo apenas os atos posteriores à concessão.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

“GRATUIDADE JUDICIAL. DEFERIMENTO. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA RETROATIVA AO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. PROVEITO QUE SÓ ALCANÇA AS SITUAÇÕES VERIFICADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. A entrada em vigor do benefício da gratuidade ocorreu durante o curso de atividade executória. Como o deferimento da gratuidade judicial não tem eficácia retroativa, não atinge as situações já anteriormente constituídas; daí advém o reconhecimento de que as verbas constituídas anteriormente são perfeitamente exigíveis. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061341-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).”

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Justiça gratuita. Concessão do benefício da gratuidade que opera efeitos ex nunc. Deferimento da benesse que não tem efeito retroativo. Exigibilidade das custas processuais e honorários inclusos na planilha de débito. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2349143-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).”

“1 - Agravado de instrumento - Cumprimento de sentença – 2 - Decisão que acolheu em parte a impugnação da parte executada - O decisum está em consonância com a uníssona jurisprudência pátria, no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade não tem efeito retroativo - A gratuidade pleiteada e concedida no ato de interposição de recurso de apelação não desobriga o beneficiário do custeio do ônus da sucumbência, em relação aos atos processuais pretéritos – 3 - Valor dos honorários advocatícios - Arbitramento equitativo de honorários advocatícios sucumbenciais pela r. decisão agravada que era incabível, pois ausentes as hipóteses preconizadas pelo art. 85, §8º, do CPC, destacando-se que o valor da causa não é "muito baixo" e nem tampouco o proveito econômico é "inestimável ou irrisório" – Aplicação do decidido no TEMA nº 1076, de 31/05/2022, do STJ – Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, que devem ser no percentual mínimo legal sobre o excesso de execução reconhecido pela r. decisão agravada – 4 - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2324337-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR